



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 305 / 2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT
SESSÃO 34ª EXTRAORDINÁRIA DE: 19/05/2011
PROCESSO Nº 1/126/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001.07498-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DATERRA VEICULOS S/A
AUTUANTE: FRANCISCO EUZEBIO M. COUTINHO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de Infração julgado Parcial Procedente em decorrência de laudo pericial apontar omissão de compras em valor inferior ao lançamento original. Infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATORIO

Consta na peça acusatória o seguinte relato:

"Adquirir mercadoria sem documento fiscal - omissão de compras. Conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias em anexo, a empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, no valor total de R\$ 20.793,52 (vinte mil setecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração".

O autuante indica como infringido o artigo 139 do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade aplica a inserta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto Nº 24.569/97.

Instruem o presente processo a Ordem de Serviço Nº.2001.07549, Termo de Intimação Nº. 2001.03767, Inventários inicial e final do exercício fiscalizado, Relatórios de entradas por documento, de saídas por documento, Totalizador anual do levantamento de mercadorias, Termo de Conclusão da ação fiscal e recibo de devolução de livros de documentos fiscais.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls.22 a 28).

A Julgadora Singular após analisar a peça impugnatória encaminhou o processo a Célula de Pericias e Diligencias com a finalidade de que fossem refeito o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, fls. 18 e 19 dos autos, pertinentes aos itens reclamados pela defesa.

Concluído os trabalhos periciais foi expedido laudo conforme consta as fls. 53 a 84 dos autos.

Com base no laudo pericial emitido pela Célula de Pericias e Diligencias a julgadora singular declarou a feito fiscal parcialmente procedente em virtude da nova base de cálculo revelar que a omissão de compras foi inferior ao lançado no auto de infração

A Consultoria Tributária através do Parecer nº. 67/2011, opina pelo conhecimento do recurso voluntario, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

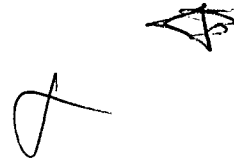
As fls. 101 dos autos consta despacho do ilustre representante da douta procuradoria recepcionando o parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A omissão de compras apontada no auto de infração em questão foi identificada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE, que utilizou informações contidas nos livros e documentos fiscais apresentados pela empresa.

Após a realização da perícia requerida pela julgadora singular com vistas apreciação das razões de defesa da autuada, parece-nos restar perfeitamente caracterizada a acusação inicial, por Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97:



Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Dessa forma, ratifico entendimento da julgadora singular que acatou o resultado apresentado em Laudo Pericial (fls. 53 a 84), visto restar configurado uma omissão de compras no valor de R\$ 993,52 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 993,52
MULTA (30%).....R\$ 298,05



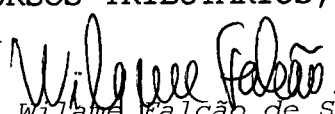


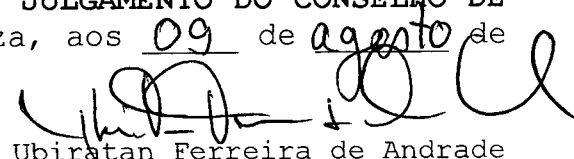
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido DATERRA VEICULOS S/A.,

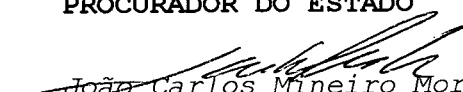
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva e ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

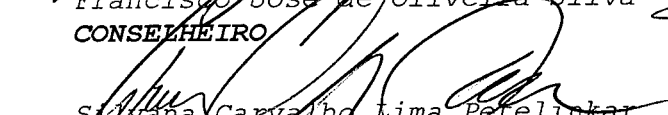
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2011



José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

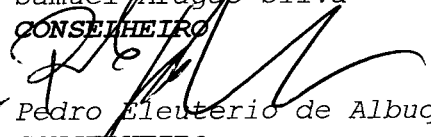

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO